



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.414 - Cosit

**Data** 25 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3304.99.90**

**Mercadoria:** Preparação cosmética obtida pela mistura de óleos essenciais e extratos de frutas e sementes/raiz, tais como: óleo de cártamo (*Carthamus Tinctorius* (Safflower) Seed Oil), óleo de semente de girassol (*Helianthus Annus* [sunflower] Seed oil), óleo de caroço de damasco (*Prunus Armeniaca* Kernel oil), óleo da fruta baunilha (*Vanilla Planifolia* Fruit Oil), extrato de abacate (*Persea Gratíssima* (Avocado) Fruit Extract), extrato da raiz de valeriana (*Valeriana Officinalis* Root Extract), todos condicionantes; entre outros componentes, com a função de cuidar (hidratar) a pele do corpo, podendo ser usada na massagem e no banho, acondicionada para venda a retalho em frasco de plástico com válvula dosadora.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(. . .)

2. É o relatório.

## Fundamentos

3. Trata-se o produto de preparação obtida da mistura de óleos essenciais e outros componentes condicionantes, com a função de cuidar (hidratar) da pele do corpo na massagem e no banho, de imersão e de ducha.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. Por sua vez, a IN RFB nº 1.667, de 2016, aprovou a tradução das Nesh, com as suas alterações recentes.

7. Trata-se o produto sob consulta de uma preparação cosmética, o que conduz o estudo sobre a sua classificação fiscal para o Capítulo 33 do Sistema Harmonizado (SH), base da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de título, “ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS”. (os grifos são nossos)

8. Faremos um cotejo das posições pretendidas pela consulente. Começamos pela posição 33.01, que se refere aos “Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração;

subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais”.

9. O produto sob consulta é uma preparação de mistura de óleos (alguns essenciais) e outros componentes condicionantes da pele e a consulente explica nos autos do processo que a fabricante adquire os componentes do produto e faz a mistura automatizada. O texto da posição 33.01 **não** compreende as misturas e por conseguinte as preparações.

10. Corroborando essa afirmação, as Nesh da posição 33.01 excluem as misturas à base de óleos essenciais conforme veremos a seguir:

“Além das exclusões acima referidas, excluem-se da presente posição:  
(...)

c) As misturas de óleos essenciais entre si, as misturas de resinóides entre si, as misturas de oleorresinas de extração entre si, as misturas de óleos essenciais com resinóides ou oleorresinas de extração ou qualquer combinação destes produtos, bem como as misturas à base de óleos essenciais, de resinóides ou de oleorresinas de extração (ver a Nota Explicativa da posição 33.02).” (os grifos são nossos)

11. Por conseguinte, o texto da posição 33.02 “Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas” **não** é adequado para o produto sob consulta, por não abarcá-lo, portanto continuemos nossa investigação classificatória.

12. Analisaremos nesse momento a posição 33.07, cujo texto compreende as “Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.” (os grifos são nossos)

13. Percebemos pela análise do texto da posição 33.07 que a mesma não é adequada, à primeira vista, para o produto sob consulta, preparação obtida pela mistura de óleos e outros componentes condicionantes com a função de hidratar a pele na massagem corporal e também no banho, inclusive de imersão, já que não se trata de uma preparação para barbear, nem de desodorante corporal, nem de depilatório, nem tão pouco de desodorantes de ambiente.

14. A consulente informa, através do rótulo, que o produto sob consulta é utilizado também no banho, inclusive de imersão. Entretanto ele seguramente **não** é uma preparação para banho na aceção da posição 33.07, conforme podemos constatar em suas Nesh:

“Esta posição compreende:

“III) As preparações para banho tais como os sais perfumados e as preparações para banho de espuma, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver Nota 1 c) do Capítulo 34).

As preparações para lavagem da pele, em que o componente ativo é constituído parcial ou inteiramente por agentes orgânicos tensoativos de síntese que podem ser associados a sabão em qualquer proporção, apresentadas na forma de líquido ou de creme e

aconditionadas para venda a retalho, são classificadas na posição 34.01. Quando não sejam acondicionadas para venda a retalho, essas preparações são incluídas na posição 34.02.” (os grifos são nossos)

15. Pela leitura das Nesh depreendemos que as “preparações para banho” são próprias para banho, inclusive de imersão e podem conter sabão ou outros agentes de superfície orgânicos. As Nesh apresentam dois exemplos de preparações para banho, e que, no caso, utilizam banho de imersão: de espuma e com sais perfumados. No caso em comento, a preparação obtida pela mistura de óleos NÃO é própria para banho, embora possa ser usada no banho. Na verdade, a preparação que é objeto dessa consulta tem a função precípua de cuidar da pele do corpo, o que a afasta da posição 33.07 na condição de preparação para banho.

16. No entanto, poderia o produto que aqui se cuida, a princípio, tratar-se de uma preparação cosmética da posição 33.07, desde que o mesmo não esteja compreendido em outra posição da Nomenclatura baseada no Sistema Harmonizado.

17. Diante do exposto, examinaremos nesse momento a posição 33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. As Nesh dessa posição explicam:

“A.- PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES

Incluem-se na presente posição:

- 1) Os batons e outros produtos de maquiagem para os lábios.
- 2) As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sobrancelhas e outros produtos de maquiagem para os olhos.
- 3) Os outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluído o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tónicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluídos os que contêm geléia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado. Este grupo compreende igualmente as preparações anti-solares (filtros solares) e os bronzeadores.” (os grifos são nossos)

18. A Anvisa, na parte dos conceitos e definições (vide site <https://portal.anvisa.gov.br/conceitos-e-definicoes>) assim define a classificação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes:

“Definição de Produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item 1 do Anexo I desta

*Resolução e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" deste Anexo."*

19. Ora, o produto em tela é um óleo para o corpo sem finalidade específica – Grau 1, conforme o Dossiê Eletrônico, com o seu respectivo número de autorização na Anvisa, apresentado na petição inicial desse processo. No entanto, a consulente informou nos autos do processo que a finalidade do produto sob consulta é hidratar a pele. Retiramos também no site da empresa fabricante as informações que o produto pode ser usado na massagem corporal, no banho de imersão, no banho de ducha e após o banho.

20. Como pudemos constatar, o produto em análise é constituído pela mistura de óleos e outros agentes condicionantes, a ser utilizado na massagem corporal e no banho, mesmo de imersão, é uma preparação para o cuidado da pele (hidratação).

21. Isto posto, não resta nenhuma dúvida que o produto sob consulta está classificado na posição 33.04, por ter a função de “cuidados da pele”.

22. Dentro da posição 33.04 temos as seguintes subposições aplicáveis:

- 3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios
- 3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos
- 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros
- 3304.9 - Outros

23. O produto sob consulta, preparação obtida pela mistura de óleos essenciais e outros agentes condicionantes, classifica-se, segundo a RGI 6, na subposição residual de 1º nível 3304.9, pois as antecedentes não são adequadas.

24. A subposição 3304.9 se desdobra em duas subposições de 2º nível:

- 3304.91 – Pós, incluindo os compactos
- 3304.99 – Outros

25. De acordo com a RGI 6, classificamos o produto sob consulta na subposição de 2º nível 3304.99, pois a anterior não é apropriada.

26. Dentro da subposição 3304.99 temos os seguintes desdobramentos regionais a nível de Mercosul:

- 3304.99.10 – Cremes de beleza e cremes nutritivos, loções tônicas
- 3304.99.90 – Outros

27. O item residual 3304.99.90 é o correto para se classificar a preparação obtida pela mistura de óleos essenciais e outros agentes condicionantes, para hidratar a pele na massagem corporal e banho, de imersão e ducha, em consonância com a RGC 1, já que o item pregresso não é correto para o produto sob consulta.

## Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3304.99.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>NEY CAMARA DE CASTRO</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>SILVIA DE BRITO OLIVEIRA</b> AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>IVANA SANTOS MAYER</b> AUDITORA-FISCAL DA RFB RELATORA VICE-Presidente da 1ª Turma</p>